

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000619233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004018-05.2008.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MANOEL ANTÔNIO CAVALHEIRO, é apelado JOSÉ CARLOS ANDRADE JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 7 de outubro de 2013. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

FÓRUM DE LENÇÓIS PAULISTA – 1ª Vara Judicial

APELANTE: **MANOEL ANTÔNIO CAVALHEIRO**APELADO: **JOSÉ CARLOS ANDRADE JUNIOR**

VOTO Nº 23290

Ação indenizatória material e moral. Acidente veicular. Prescrição inocorrente. Indenização moral, em 20 salários mínimos, fixada moderadamente. Litigância de má-fé inexistente. Apelo improvido.

1. Trata-se de ação indenizatória material e moral cuja r. sentença condenou o réu ao pagamento de danos materiais, de 20 salários mínimos a título de danos morais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Preliminarmente suscita ocorrência de prescrição. Em razões de apelação o réu atribui a culpa pelo acidente ao autor por conduzir sua moto em alta velocidade, conforme depoimento da testemunha Margarete Aparecida Leite Monteiro Rodrigues; impugna as despesas despendidas pelo autor, que optou pelo tratamento particular em detrimento ao oferecido pelo SUS sem autorização do apelante; entende descabia a condenação em danos estéticos, uma vez que o autor não sofreu deformidades e tampouco vive da própria imagem; requer a condenação do apelado em litigância de máfé, sob o escopo de enriquecimento ilícito e, por fim, a exclusão de notas fiscais que entende indevidas. Preparo regular. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório. Fundamento e decido.



34ª Câmara de Direito Privado

2. Preliminarmente, afasta-se a prescrição. O acidente ocorreu em 25/**06**/2005 (conforme fl. 34), não em 25/**05**/2005 como tenta ludibriar o apelante, e a ação fora distribuída em 26/06/2008.

No mérito, o apelo será improvido.

A tese do autor – culpa do autor ao conduzir em alta velocidade motocicleta e abalroar seu veículo – é inconsistente à luz da documentação juntada aos autos. Verifica-se, ao observar o boletim de ocorrência de fl. 34, que o réu condutor por ter sua visão prejudicada pelo por do sol colidiu com a motocicleta do autor e feriu-lhe a perna direita. Fato condizente com os danos causados no carro do apelante, fl. 150; ora, se a motocicleta estivesse em alta velocidade e abalroasse o carro – como insiste o apelante – o motociclista não teria ferido a perna direita e, provavelmente, a moto apresentaria avarias (o que no presente caso, não aconteceu, vide fl. 151/152).

A prova testemunhal em que se baseia o apelante, além de frágil, foi contraditada pelo autor por serem as testemunhas filha e esposa do réu.

O dano estético não precisa ser desfigurante para ser passível de indenização, tampouco é necessário que a pessoa dependa economicamente de sua imagem. Basta que sejam provados o constrangimento social que se segue ao acidente, a mudança de conduta na sociedade, a baixa no sentimento de autoestima, a quebra do amor próprio, enfim, fatores que, postos objetivamente, justificam amplamente não apenas compensação à vítima, mas também o segundo aspecto a ser considerado na reparação moral, qual seja, a indenização como punição ao agente - à maneira dos "punitive damages" norte-americanos -, a fim de inibi-lo, e a outros, da prática de fatos semelhantes.



34ª Câmara de Direito Privado

Como bem observado na r. sentença:

"Em relação aos danos morais, juntamente com os danos estéticos, são devidos por ser presumida a dor e transtornos decorrentes do acidente, os danos e a incapacidade temporária são fatores que ocorreram independente da vontade do autor, sofrendo consequências pelas quais não deu causa, portanto, ser indenizado.

Fixo a indenização pelos danos morais e estéticos sofridos pelo autor, que estão estampadas nas cirurgias e nos meses em que a liberdade de locomoção do requerente ficou restringida, em decorrência do grave acidente de trânsito, em vinte salários mínimos, valendo-me por analogia do critério previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, aplicável a casos tais, conforme vem decidindo o E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (JTA lex 161/246)."

O réu alega, mas não prova, que os medicamentos e despesas não foram utilizados no tratamento do autor, descumprindo seu mister insculpido no artigo 333, II, do CPC. Descabido, também, recusar-se arcar com as custas do tratamento por não ter sido consultado pelo autor na escolha do hospital – se particular ou privado – lembrando que a situação era emergencial e o apelado nem sequer prestou socorro ao autor.

Não houve Itigância de má-fé, tampouco tentativa de enriquecimento ilícito. O dano material fora devidamente comprovado e a condenação em danos morais fixada moderadamente.

Mantém-se a r. sentença por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

3. Pelo exposto, rejeita-se a preliminar, e nega-se provimento ao apelo.



34ª Câmara de Direito Privado

SOARES LEVADA Relator